CÂMARA DE VEREADORES DE FARROUPILHA
Rec. em 18 / 04 /2023
Horário: 16h44 min

ILUSTRÍSSIMO SENHOR VEREADOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE FARROUPILHA,

ILUSTRÍSSIMOS SENHORES VEREADORES,

PARECER JURÍDICO

Objeto: Parecer Jurídico ao Substitutivo do Projeto de Lei n°. 19/2023
Autoria: Poder Legislativo
Ementa: *"Institui no Município de Farroupilha/RS a 'Semana Municipal de Conscientização doespectro autista". [sic]*

A Procuradoria da Câmara de Vereadores, no uso de suas atribuições, vem, respeitosamente, à presença dos ilustríssimos Srs. Vereadores, apresentar o presente

PARECER

ao **Substitutivo do Projeto de Lei n°. 19/2023** de autoria do Poder Legislativo na pessoa do vereador Juliano Luiz Baumgarten, pelos fundamentos a seguir expostos:

I - RELATÓRIO

Na data de 20 de março de 2023, o vereador Juliano Luiz Baumgarten apresentou à Colenda Câmara de Vereadores o Projeto de Lei n°. 19/2023, que dispõe sobre a instituição da Semana Municipal de Conscientização do Espectro Autista no âmbito municipal. Apresentado o parecer jurídico, o proponente protocolou Substitutivo na data de 13 de abril de 2023.

Mantida a mesma justificativa.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal de 1988 determina em seu artigo 30, inc. I, que compete aos Municípios legislar sobre os assuntos de interesse local. Considerando que a escolha de determinado dia, semana ou mês para a comemoração ou difusão de eventos ou temas em âmbito municipal está inserida dentre as matérias de interesse eminentemente local, resta delimitar o âmbito de atuação do Poder Legislativo enquanto deflagrador do Projeto que define a Semana Municipal de Conscientização do Espectro Autista.

Mister é salientar que a delimitação dos temas que podem ser tratados por iniciativa do Poder Legislativo passa pelo crivo constitucional, em caráter de aplicação simétrica ao disposto para o âmbito federal no artigo 61, § 1º da Constituição Federal. A partir dessa análise constitucional, o Supremo Tribunal Federal já delimitou que, em respeito ao princípio da simetria, **não** podem ser objeto de iniciativa do Poder Legislativo projetos de lei que disciplinem sobre:

- criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, bem como que disponha sobre regime jurídico e provimento de cargos dos servidores públicos (ADI 2.192)[1];

- matérias atinentes à organização administrativa (ADI 1.182)[2];

- criação e estruturação de órgãos da administração pública (ADI 2.294[3] e ADI 4723/AP[4]).

---

[1] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação direta de inconstitucionalidade nº 1.182/DF. Rel. Min. Eros Grau. Pesquisa de Jurisprudência. Julgado em 24-11-2005. Acórdão disponível na íntegra em http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=534973. Acesso em 10 jul. 2018.

[2] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação direta de inconstitucionalidade nº 1.182/DF. Rel. Min. Eros Grau. Pesquisa de Jurisprudência. Julgado em 24-11-2005. Acórdão disponível na íntegra em http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=266686. Acesso em 10 jul. 2018.

[3] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação direta de inconstitucionalidade nº 1.182/DF. Rel. Min. Eros Grau. Pesquisa de Jurisprudência. Julgado em 24-11-2005. Acórdão disponível na íntegra

No que tange ao Projeto de Lei em apreço, tem-se que o Poder Legislativo pode instituir um dia específico a ser homenageado, e até mesmo uma semana para comemorações especiais, no entanto, **o Poder Legislativo não possui competência para deflagrar processo legislativo sobre matéria que inclui data comemorativa no calendário oficial do município**, vez que tal se consubstancia em tema atinente à organização administrativa, com reflexos inclusive orçamentários.

Nesse contexto, o entendimento adotado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70057519886:

> **Ementa:** AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE PELOTAS. **LEI MUNICIPAL N.º 6.019/2013 QUE INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO MUNICIPIO AS FESTAS DE IEMANJÁ E NOSSA SENHORA DOS NAVEGANTES**. Constitui-se em **vício de iniciativa** a promulgação, pelo Poder Legislativo de Lei Municipal que, ao incluir no calendário oficial de eventos do município as festas de Iemanjá e de Nossa Senhora dos Navegantes, **interfere na organização de órgãos da Administração Pública, matéria reservada ao Chefe do Poder Executivo**; bem como origina despesas não previstas na lei de diretrizes orçamentárias, com a criação de atribuições e serviços a serem executados pela Administração Municipal. Afronta ao artigo 8º, artigo 10, artigo 60, inciso II, alínea "d", artigo 61, incisos I e II, artigo 82, incisos III e VII, artigo 149, incisos I, II e III, bem como ao artigo 154, incisos I e II, todos da Constituição Estadual. JULGARAM PROCEDENTE. UNÂNIME (Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº *70057519886*, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em: 06-10-2014). **(grifo nosso)**

---

em http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6704549. Acesso em 10 jul. 2018.

[4] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação direta de inconstitucionalidade nº 4.726/AP. Rel. Min. Marco Aurélio. Pesquisa de Jurisprudência. Julgado em 11-11-2020. Acórdão disponível na íntegra em http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754511184. Acesso em 26 jan. 2020.

No que tange ao Projeto de Lei em apreço, tem-se que não constitui inserção da data comemorativa no calendário oficial do município, nem impõe deveres de modo a afetar a organização administrativa.

No entanto, nas palavras de Sérgio Resende de Barros[5]:

> ...insistente na pratica legislativa brasileira, a 'lei' autorizativa constitui um expediente, usado por parlamentares, para granjear o crédito político pela realização de obras ou serviços em campos materiais nos quais não têm iniciativa das leis, em geral matérias administrativas. Mediante esse tipo de "leis", passam eles, de autores do projeto de lei, a co-autores da obra ou serviço autorizado. Os constituintes consideraram tais obras e serviços como estranhos aos legisladores e, por isso, os subtraíram da iniciativa parlamentar das leis. Para compensar essa perda, realmente exagerada, surgiu 'lei' autorizativa, praticada cada vez mais exageradamente autorizativa é a 'lei' que - por não poder determinar - limita-se a autorizar o Poder Executivo a executar atos que já lhe estão autorizados pela Constituição, pois estão dentro da competência constitucional desse Poder. O texto da 'lei' começa por uma expressão que se tornou padrão: 'Fica o Poder Executivo autorizado a...' O objeto da autorização - por já ser de competência constitucional do Executivo - não poderia ser 'determinado', mas é apenas 'autorizado' pelo Legislativo, tais 'leis', óbvio, são sempre de iniciativa parlamentar, pois jamais teria cabimento o Executivo se autorizar a si próprio, muito menos onde já o autoriza a própria Constituição. Elas constituem um vício patente.

Importa ressaltar também que o **Poder Legislativo não possui autonomia para criar normas de caráter "autorizativo" para o Poder Executivo municipal.** Nesse sentido:

> E M E N T A: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 1.595/2011 EDITADA PELO ESTADO DO AMAPÁ – **DIPLOMA**

[5] Revista da Instituição Toledo de Ensino. **Leis Autorizativas.** Agosto a novembro de 2000, Bauru, p. 262.

> **LEGISLATIVO DE CARÁTER AUTORIZATIVO** QUE, EMBORA VEICULADOR DE MATÉRIAS SUBMETIDAS, EM TEMA DE PROCESSO DE **FORMAÇÃO DAS LEIS, AO EXCLUSIVO PODER DE INSTAURAÇÃO DO CHEFE DO EXECUTIVO**, RESULTOU, NÃO OBSTANTE, DE INICIATIVA PARLAMENTAR – SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL – REGIME JURÍDICO – REMUNERAÇÃO – LEI ESTADUAL QUE "**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO** A REALINHAR O SUBSÍDIO DOS SERVIDORES AGENTES E OFICIAIS DE POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAPÁ" – **USURPAÇÃO DO PODER DE INICIATIVA RESERVADO AO GOVERNADOR DO ESTADO – OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SEPARAÇÃO DE PODERES** – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL – REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – PRECEDENTES – PARECER DA PROCURADORIA- - GERAL DA REPÚBLICA PELA INCONSTITUCIONALIDADE – AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE.[6] **(grifo nosso)**

Assim, tem-se que não padece de vício de iniciativa o projeto de lei de iniciativa parlamentar que propõe a instituição da Semana Municipal de Conscientização do Espectro Autista no âmbito do município de Farroupilha.

2.2 Da adequação à LC 95/98

Muito embora o proponente tenha apresentado projeto substitutivo, tem-se que o texto proposto permanece com problemas, devendo ser objeto de correção e adequação à Lei Complementar nº 95/98, e à língua portuguesa.

[6] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação direta de inconstitucionalidade nº 4.724/AP. Rel. Min. Celso de Mello. Pesquisa de Jurisprudência. Julgado em 01-08-2018. Acórdão disponível na íntegra em http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=748052286. Acesso em 26 jan. 2020

Assim, considerando a inexistência de vício de iniciativa e que foram observados os princípios e preceitos constitucionais e legais pertinentes ao assunto, nada mais resta além de **OPINAR** que, do ponto de vista formal objetivo, o presente Projeto de Lei atende aos requisitos mínimos de validade, podendo ser encaminhado ao Plenário para que os nobres vereadores possam exercer o juízo político-administrativo de adequação e conveniência do projeto de lei em apreço.

III - CONCLUSÃO

ISSO POSTO, feitas as devidas observações, **opina-se pela constitucionalidade do Substitutivo ao Projeto de Lei do Poder Legislativo nº. 19/2023** de autoria do vereador Juliano Luiz Baumgarten.

É o parecer, *sub censura*.

À Colenda Câmara de Vereadores para apreciação do presente.

Farroupilha/RS, 18 de abril de 2023.

VIVIANE VARELA
OAB/RS 80.218
Procuradora da Câmara Municipal de Vereadores de Farroupilha/RS